



Apelação Cível da Comarca de Ananindeua nº 0004629-23.2002.8.14.0006  
Apelante: Palmetto Veículos Ltda. (Adv.: Adriana de Oliveira S. Castro e outro)  
Apelado: Railda de Carvalho Aranha e outro (Adv.: Thais Rodrigues Coelho e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou procedente ação de restituição de indébito, cumulada com danos morais, em desfavor da apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que, segundo afirma, restou bem explicado na contestação que os serviços realizados no veículo em 21.01.2002 não tinha nada a ver com o realizado seis meses antes, em 16.07.2001.

Diz que não há provas nos autos, no sentido de que a degradação do óleo é que teria causado o problema do veículo.

Informa que o serviço foi prestado em janeiro de 2002 com custo gerado ao proprietário do veículo e, posteriormente, em 28 de fevereiro de 2002 os apelados novamente reclamaram do problema no motor. Assim, sustentam que em razão dos serviços prestados em janeiro de 2002 deram total garantia ao automóvel e, inclusive, substituíram o motor do carro a um custo de R\$12.726,00.

Aduz que a decisão foi prolatada sem nenhuma prova que confirmasse a degradação do óleo do motor, mas apenas porque houve um provável diagnóstico de que poderia ser esse o problema.

Alega que o juízo a quo não se ateu ao fato de que apesar dos serviços realizados, o veículo continuou com problema, fato que, segundo entende, deixa evidente que o problema não era a degradação do óleo.

Aduz que não se pode afirmar com certeza, que o óleo utilizado no automóvel seja a causa do trancamento do motor, pois este pode ocorrer por vários motivos, como por exemplo, com abastecimento em postos diferentes, aditivos aplicados, dentre outros.

Relata que mesmo com os serviços efetuados, o veículo permaneceu apresentando irregularidades, de modo que, efetuou a troca do motor, contudo, esse fato sequer foi apontado pelo juízo de primeiro grau.

Diz que a sentença se baseou em meras alegações, sem provas e, portanto, entende que não merece prosperar.



Afirma que não houve nexo de causalidade entre o suposto ilícito e o dano sofrido.

Questiona o valor arbitrado a título de dano material e moral. O primeiro, sob a alegação de que houve o serviço e não havia garantia referente ao defeito reclamado. Assim, segundo entende, a cobrança foi devida e não cabe a determinação de pagamento em dobro. Em relação ao segundo, entende que foi arbitrado em valor excessivo.

Requer o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 115).

É o relatório.

### Voto

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou procedente ação de restituição de indébito, cumulada com danos morais, em desfavor da apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 28 de julho de 2008, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável aos recursos, passo ao exame do mérito.

Insurge-se o apelante contra a decisão de primeiro grau alegando que a cobrança pelo serviço efetuado no automóvel não pode ser configurada como indevida e, portanto, incabível a determinação de pagamento em dobro.

Diz que o serviço primeiramente efetuado não tem nada a ver com o segundo, de modo que, segundo afirma, não estava incluso na garantia e, portanto, a cobrança foi devida.

Questiona o valor arbitrado a título de danos morais, entendendo excessivo.

Da análise dos autos, entendo que a razão não assiste ao apelante.

Isso porque, constato às (fls.29/30) que foi realizada a troca do óleo e do filtro de óleo desde a primeira ordem de serviço n.º34607, ocorrida em 12 de maio de 2001. Posteriormente, cerca de dois meses depois, em 16 de julho de 2001, o óleo foi novamente trocado, assim como o filtro e o Carter.



Com efeito, em 21 de janeiro de 2002, quase seis meses depois da última troca, deu problema no motor, o qual parou de funcionar. Na Ordem de Serviço nº 43804, se encontra relatado que o motor tinha que ser revisado, ante a degradação do óleo. Assim, várias peças foram necessárias para realização do serviço, as quais estão elencadas nas notas fiscais de (fls. 33/35).

Desta feita, do relato acima, não há como acatar as alegações do apelante, no sentido de que o primeiro serviço não tinha nada a ver com o segundo e que, portanto, não estava incluído na garantia, de modo que, a cobrança foi devida, pois está claro na Ordem de Serviço (fl.30), realizada pela apelante, que a revisão do motor era necessária em razão da degradação do óleo.

Arremata-se, ainda, o fato de que a troca de óleo na fiat, deve ser realizada a cada 18 meses ou 20 mil quilômetros. Na hipótese, o defeito ocorreu com 6 mil quilômetros rodados (fl. 30), o que se conclui que o problema ocorreu em razão da má prestação de serviço.

Nesses termos, caberia ao apelante realizar o serviço sem efetuar cobrança de valores ao apelado, pois diferente do que alega, o segundo problema apresentado decorreu do primeiro. Os documentos dos autos atestam esse fato e não há outra prova que os refute.

Assim, sendo a relação de consumo, cabia a apelante a prova de suas alegações, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Ademais, penso que o documento juntado aos autos com a contestação (fl. 55), apenas corrobora com as alegações dos autores/apelados, pois se refere a troca do motor e de óleo novamente no veículo, três meses depois do segundo problema. Referida troca foi feita pela concessionária, sem ônus para os apelados, fato que atesta que o problema no motor ocorreu por culpa daquela.

Desse modo, diferentemente do que alega a apelante, o nexo causal entre o dano e o ato ilícito, restou configurado nos autos e, portanto, cabível o dever de indenizar, ante os aborrecimentos sofridos pelos apelados, com o problema no veículo e a cobrança indevida do valor, estando o serviço ainda na garantia.

Da mesma forma, houve pagamento indevido do valor e, portanto, cabível a restituição em dobro.

Por fim, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, da mesma forma, entendo que a razão não assiste a apelante.

É que, em que pese arbitrado em 40 salários mínimos, a época da sentença, esse valor era de R\$16.600,00 e, portanto, se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade, tendo em vista o ato ilícito realizado, a situação econômica do ofensor e o dano ocorrido.

Ressalto que o valor de quarenta salário mínimos seria irrazoável se considerasse o valor do salário vigente nos dias atuais, o que não é o caso, uma vez que desde o momento da prolação da sentença, já havia proibição da vinculação para tal fim



e, portanto, deve ser considerado o valor vigente aquela época. Veja-se:

Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". - No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário- mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. - Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF RE225488/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 16.06.2000).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, conforme fundamentação.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROBLEMAS EM VEÍCULO DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. GARANTIA. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - Não há como acatar as alegações do apelante, no sentido de que o primeiro serviço não tinha nada a ver com o segundo e que, portanto, não estava incluído na garantia, de modo que, a cobrança foi devida, pois está claro na Ordem de Serviço (fl.30), realizada pela apelante, que a revisão do motor era necessária em razão da degradação do óleo.

2 - Arremata-se, ainda, o fato de que a troca de óleo na fiat, deve ser realizada a cada 18 meses ou 20 mil quilômetros. Na hipótese, o defeito ocorreu com 6 mil quilômetros rodados (fl. 30), o que se conclui que o problema ocorreu em razão da má prestação de serviço.

3 - Nesses termos, caberia ao apelante realizar o serviço sem efetuar cobrança de valores ao apelado, pois diferente do que alega, o segundo problema apresentado decorreu do primeiro. Os documentos dos autos atestam esse fato e não há outra prova que os refute.

4 - Assim, sendo a relação de consumo, cabia a apelante a prova de suas alegações, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

5- Ademais, penso que o documento juntado aos autos com a contestação (fl. 55),



apenas corrobora com as alegações dos autores/apelados, pois se refere a troca do motor e de óleo novamente no veículo, três meses depois do segundo problema. Referida troca foi feita pela concessionária, sem ônus para os apelados, fato que atesta que o problema no motor ocorreu por culpa daquela.

6 - Desse modo, diferentemente do que alega a apelante, o nexo causal entre o dano e o ato ilícito, restou configurado nos autos e, portanto, cabível o dever de indenizar, ante os aborrecimentos sofridos pelos apelados, com o problema no veículo e a cobrança indevida do valor, estando o serviço ainda na garantia.

7 - No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, da mesma forma, entendo que a razão não assiste a apelante, pois em que pese arbitrado em 40 salários mínimos, a época da sentença, esse valor era de R\$16.600,00 e, portanto, se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade, tendo em vista o ato ilícito realizado, a situação econômica do ofensor e o dano ocorrido.

8 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO